

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório sobre fase recursal

FEITO: Recurso Administrativo

RECORRENTES: Gustavo Costa Aguiar Oliveira, Cristiano Gomes Ferreira e Izabella Melo Ferreira Praes

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 01/2022/CRA-MG.

OBJETO: Este procedimento tem por objeto, convocar, pelo presente EDITAL DE CHAMAMENTO, os interessados em participar do “CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS, PARA DE ACORDO COM OS TERMOS DESTE EDITAL PRESTAREM SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO E LOCAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS, DE PROPRIEDADE DESTA AUTARQUIA, EM LEILÃO PÚBLICO”.

I – DO JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELOS LICITANTES GUSTAVO COSTA AGUIAR OLIVEIRA, CRISTIANO GOMES FERREIRA E IZABELLA MELO FERREIRA

RECORRENTE: Gustavo Costa Aguiar Oliveira, Cristiano Gomes Ferreira e Izabella Melo Ferreira

RECORRIDA: Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA-MG.

1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Gustavo Costa Aguiar Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 003.637.266-83, já qualificado nos autos do Processo de chamamento público nº 01/2022/CRA, contra decisão da Comissão de Licitação que inabilitou devido a não apresentação do Anexo II nos termos do edital do presente certame. Alegando que os dizeres constantes no Anexo II tem força de procuração.

2) DA TEMPESTIVIDADE:

A data para a abertura e recebimentos dos documentos de habilitação do chamamento público estava marcada para o dia 27/06/2022. O recurso foi apresentado ainda no próprio dia 27/06/2022. Portanto, os prazos para a interposição de recurso e contrarrazão foram atendidos.

Foram verificados os prazos de apresentação do recurso administrativo, **SENDO QUE NÃO FOI APRESENTADA NENHUMA CONTRARRAZÃO**. Todos os documentos apresentados na fase recursal do processo licitatório ocorreram dentro dos prazos firmados.

3) DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

→ **3.1. – Da inabilitação indevida por considerar o documento “Carta de Credenciamento – ANEXO II” enquanto documento para fins de habilitação.**

→ RECURSOS APRESENTADOS

O Sr. **Gustavo Costa Aguiar de Oliveira** aqui denominado RECORRENTE apresentou razões ao recurso administrativo posto, vejamos:

Ilustres Senhores(as), data máxima vênua, o Recorrente passará a demonstrar que a respeitável decisão incidiu em um grande equívoco em declará-lo inabilitado, haja vista que os documentos apresentados por ele estão em total harmonia com a legislação pátria e as regras editalícias.

Em atendimento às normas do edital, este Recorrente enviou tempestivamente todas as certidões e documentos necessários para a sua habilitação, na certeza que seria credenciado pelo CRA-MG para a realização de futuros leilões.

Mesmo com toda regularidade dos documentos enviados, a Comissão Permanente de licitações decidiu inabilitar este Recorrente, sob fundamento de que o mesmo havia deixado de apresentar o anexo II do edital. Veja:

Após análise da documentação apresentada foi verificado que o SR.(A) NÃO preencheu todos os requisitos, com apresentação das documentações solicitadas, sem vícios, defeitos ou inobservância de qualquer exigência constante no Edital, tornando-se NÃO HABILITADO.

Entretanto, é possível notar que o Anexo II é uma carta de credenciamento que se assemelha demasiadamente a uma procuração, onde o Licitante concede poderes à outrem para representa-lo perante ao Conselho Regional de Administração, poderes estes que servem para atuar em todos os atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do mandato.

Ocorre que o Leiloeiro Gustavo Costa Aguiar, ciente de todos os termos do edital, **decidiu não enviar ninguém para representa-lo**, sendo, portanto, dispensável a apresentação do anexo II.

Ademais, o edital previa que toda documentação deveria ser enviada por e-mail entre os dias 06/06/2022 e 12/06/2022, sendo assim, já que o envio da documentação seria online, qual seria a razão para apresentar uma procuração?

A procuração é um documento com enorme valor jurídico, que, nos casos de uma licitação, coloca em risco o futuro do outorgante naquela disputa, já que o outorgado poderá ofertar lances verbais, assinar atas, assinar contratos e firmar compromissos em seu nome.

Neste diapasão, a Administração Pública não pode forçar o licitante a conceder procuração a outrem, colocando a apresentação do documento como requisito para habilitação. Uma procuração tem que ser concedida em situações de extrema necessidade e jamais deve emitida contra a vontade do outorgante

A inabilitação do Licitante Gustavo Costa Aguiar Oliveira é completamente desacertada e merece ser urgentemente revista, o anexo II não pode ser considerado um requisito para a inabilitação de um interessado, tanto por tratar-se de uma procuração que somente confere poderes

para um possível representante legal, quanto por inexistir cláusulas no edital que disponham sobre a obrigatoriedade de se credenciar um representante.

Se a presença física do Leiloeiro ou de seu representante legal fosse indispensável para o CRA-MG, o edital deveria conter regras claras quanto a isso e deveria informar também o dia, local e horário para comparecimento.

Ademais, toda a documentação necessária para a habilitação está prevista no item 3 do edital em comento. O rol do item 3 é taxativo e contempla desde os documentos necessários para a habilitação jurídica até os documentos necessários para a qualificação técnica. Compulsando a listagem dos documentos indispensáveis para a habilitação, não foi possível encontrar nenhuma cláusula que informe sobre a obrigatoriedade de apresentação do anexo II (procuração).

Sabe-se que o edital é a lei interna da licitação e tanto a Administração Pública, quanto os licitantes deverão respeitar tudo aquilo que foi estabelecido, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura a transparência do certame, garantindo que os princípios da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da probidade administrativa serão fielmente observados.

Neste interím, a Administração Pública somente pode cobrar aquilo que fora anteriormente pactuado. Se o anexo II não está elencado no item 3 que é intitulado de **documentos necessários para habilitação**, ele não poderá ser cobrado e sua ausência não pode ser considerado requisito para inabilitação

Dessa forma, conforme demonstrado de forma cabal, o Leiloeiro Oficial foi absolutamente diligente e apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação. O anexo II do edital somente não foi apresentado porque não havia necessidade de enviar representante local para acompanhar a licitação, que recebeu todos os documentos de forma online

Não há no caso em comento quaisquer controvérsias sobre a capacidade técnica, jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do Recorrente, no mesmo compasso de que a ausência de uma procuração não acarreta prejuízos ao contratante e não coloca em cheque a

O Sr. Cristiano Gomes Ferreira, aqui denominado RECORRENTE apresentou razões ao recurso administrativo posto, vejamos:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
CRISTIANO GOMES FERREIRA, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial, inscrito no CPF sob o nº. 043.041.456-55 portador da Carteira de Identidade MG –10.594.081 SSP/MG, com endereço profissional em BR 262, KM 375, Bairro Fazenda Roda D Água, Juatuba, CEP 35675-000, em razão da declaração de sua inabilitação do Procedimento Licitatório – Edital de Chamamento Público – Processo licitatório número 01/2022, comparece perante V. Sa. para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, pelas razões em anexo, as quais deverão ser encaminhadas a Presidente da Comissão,
com as homenagens de estilo.
Pede deferimento.

CRISTIANO GOMES FERREIRA
LEILOEIRO OFICIAL
CPF: 043.041.456-06
I – TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre dizer que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que a decisão que julgou pela sua inabilitação ocorreu em 23/06/2022, iniciando-se a contagem do prazo recursal de 05 (Cinco) dias no dia 23/06/2021, findando-se no dia 27/06/2022.

Evidente, pois, a tempestividade do presente Recurso. II – DOS FATOS O ora Recorrente participou do Procedimento Licitatório que teve por objeto o credenciamento de Leiloeiros Oficiais prestarem serviços de alienação e locação de bens inservíveis, de propriedade do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, em leilão público. Entretanto, este Recorrente não teve o seu credenciamento deferido, sob os seguintes argumentos:

“(…) Após análise da documentação apresentada foi verificado que o SR.(A) NÃO preencheu todos os requisitos, com apresentação das documentações solicitadas, sem vícios, defeitos ou inobservância de qualquer exigência constante no Edital, tornando-se NÃO HABILITADO.

O Documento faltante foi o Anexo II do edital 01/2022.”

Todavia, conforme veremos a seguir, o julgamento referente à inabilitação do ora Recorrente deverá ser revisto, bem como, modificado pela autoridade competente, senão vejamos:

III – DA REGULAR APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO

Causa estranheza a inabilitação do Recorrente pelas razões expostas por esta Comissão de Licitação.

Isto porque, o Recorrente APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL.

Basta analisar com cautela a documentação apresentada pelo Recorrente, onde todos os documentos requisitados pelo edital (itens 3.1 á 3.5) foram devidamente entregues.

É importante destacar que analisando os documentos exigidos pelo edital 01/2022, não consta como documento necessário para habilitação o anexo II.

Ademais, todos os outros documentos exigidos, incluindo anexos solicitados no item 3.1 á 3.5 do edital foram encaminhados, em conformidade.

Destarte, não se pode inabilitar o Recorrente por não apresentar o anexo II, uma vez que não foi listado no rol de documentos necessários, conforme item 3 do edital 01/2022.

IV- DA NÃO NECESSIDADE DO ANEXO II AO CASO EM QUESTÃO.

Observando-se o conteúdo do anexo II, uma pessoa jurídica nomeia uma pessoa física (representando legal) para que este possa realizar diversos atos neste credenciamento, como propor seu credenciamento, ofertar em lances verbais em nome da representada, entre outros.

Acontece que, o recorrente em questão é um Leiloeiro Oficial, pessoa física, conforme documentos enviados, não constando nenhum CNPJ atrelado a este, não sendo, portanto, necessário tal documento.

O documento, anexo II, não se faz necessário uma vez que, o recorrente, por ser pessoa física fará todo o disposto neste anexo em nome próprio, não havendo necessidade de autorizar/nomear terceiro.

V- DO EXCESSO DE FORMALISMO E PREJUÍZO A AUTARQUIA

É sabido que a finalidade precípua de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

O fato do anexo II não ser enviado não prejudica em nada o andamento e a análise dos documentos listados no edital.

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e as vantagens da proposta.

Sobre o excesso de formalismo o Tribunal de Contas da União assim se posiciona:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015- Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

A decisão sumária que inabilita o Recorrente demonstra ter sido baseada em uma exigência demasiadamente excessiva, que só traz prejuízos, tanto o Recorrente, como à própria Autarquia.

Nesse sentido, orienta o TCU no v. acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (destaques nossos).

In casu, a inabilitação do Recorrente nada mais foi do que um exacerbado formalismo, absolutamente prejudicial à Autarquia.

Com efeito.

O que pretende a Recorrente é que seja aplicado pela Comissão de Licitação um formalismo moderado, que se traduz pela análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado.

Ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se toda a documentação exigida no edital fora apresentada pelo Recorrente, frise-se, em nada

prejudicam a análise do restante dos documentos.

Em outra decisão, o TCU assim dispôs: “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012- Plenário). (destaques nossos).

Finalmente e não menos importante, registre-se que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. A esse respeito, o renomado professor Adilson Dallari assim se posiciona: “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Por todo o exposto, com fulcro no princípio do formalismo moderado, requer seja revista a decisão que inabilitou o Recorrente, considerando que toda a documentação exigida no certame fora apresentada.

VI – DO PEDIDO

Pelo exposto, a ora Recorrente requer que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o presente Recurso, alterando-se a decisão anteriormente prolatada pela Comissão de Licitação, para, assim, determinar a **HABILITAÇÃO** do leiloeiro **CRISTIANO GOMES FERREIRA**.

Juatuba, 27 de junho de 2022.

CRISTIANO GOMES FERREIRA
LEILOEIRO OFICIAL

O Sra. Izabella Melo Ferreira Praes, aqui denominado RECORRENTE apresentou razões ao recurso administrativo posto, vejamos:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

IZABELLA MELO FERREIRA PRAES, brasileira, casada, Leiloeira

Oficial, inscrita no CPF sob o nº. 100.937.226-21, portadora da Carteira de Identidade MG– 15.373.276 SSP/MG, com endereço profissional em BR 262, KM 375, Bairro Fazenda Roda D Água, Juatuba, CEP 35675-000, em razão da declaração de sua na habilitação do Procedimento Licitatório – Edital de Chamamento Público – Processo licitatório número 01/2022, comparece perante V. Sa. Para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, pelas razões em anexo, as quais deverão ser encaminhadas a Presidente da Comissão, com as homenagens de estilo.

Pede deferimento.

Juatuba, 27 de junho de 2022.

IZABELLA MELO FERREIRA PRAES

LEILOEIRA OFICIAL

CPF: 100.937.226-21

I – TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre dizer que o presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que a decisão que julgou pela sua inabilitação ocorreu em 23/06/2022, iniciando-se a contagem do prazo recursal de 05 (Cinco) dias no dia 23/06/2021, findando-se no dia 27/06/2022.

Evidente, pois, a tempestividade do presente Recurso.

II – DOS FATOS

A ora Recorrente participou do Procedimento Licitatório que teve por objeto o credenciamento de Leiloeiros Oficiais prestarem serviços de alienação e locação de bens inservíveis, de propriedade do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, em leilão público.

Entretanto, esta Recorrente não teve o seu credenciamento deferido, sob os seguintes argumentos:

“(…) Após análise da documentação apresentada foi verificado que o SR.(A) NÃO preencheu todos os requisitos, com apresentação das documentações solicitadas, sem vícios, defeitos ou inobservância de qualquer exigência constante no Edital, tornando-se NÃO

HABILITADO.

O Documento faltante foi o Anexo II do edital 01/2022.”

Todavia, conforme veremos a seguir, o julgamento referente à inabilitação da ora Recorrente deverá ser revisto, bem como, modificado pela autoridade competente, senão vejamos:

III – DA REGULAR APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DE LICITAÇÃO Causa estranheza a inabilitação da Recorrente pelas razões expostas por esta Comissão de Licitação.

Isto porque, a Recorrente APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL.

Basta analisar com cautela a documentação apresentada pela Recorrente, onde todos os documentos requisitados pelo edital (itens 3.1 a 3.5) foram devidamente entregues.

É importante destacar que analisando os documentos exigidos pelo edital 01/2022, não consta como documento necessário para habilitação o anexo II.

Ademais, todos os outros documentos exigidos, incluindo anexos solicitados no item 3.1 á 3.5 do edital foram encaminhados, em conformidade.

Destarte, não se pode inabilitar a Recorrente por não apresentar o anexo II , uma vez que não foi listado no rol de documentos

necessários, conforme item 3 do edital 01/2022.

IV- DA NÃO NECESSIDADE DO ANEXO II AO CASO EM QUESTÃO.

Observando-se o conteúdo do anexo II, uma pessoa jurídica nomeia uma pessoa física (representando legal) para que este possa realizar diversos atos neste credenciamento, como propor seu credenciamento, ofertar em lances verbais em nome da representada, entre outros.

Acontece que, a recorrente em questão é uma Leiloeira Oficial, pessoa física, conforme documentos enviados, não constando nenhum CNPJ atrelado a esta, não sendo, portanto, necessário tal documento.

O documento, anexo II, não se faz necessário uma vez que, a recorrente, por ser pessoa física fará todo o disposto neste anexo em nome próprio, não havendo necessidade de autorizar/nomear terceiro.

V- DO EXCESSO DE FORMALISMO E PREJUÍZO A AUTARQUIA

É sabido que a finalidade precípua de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a administração Pública.

O fato do anexo II não ser enviado não prejudica em nada o andamento e a análise dos documentos listados no edital. É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e as vantagens da proposta.

Sobre o excesso de formalismo o Tribunal de Contas da União assim se posiciona:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

A decisão sumária que inabilita a Recorrente demonstra ter sido baseada em uma exigência demasiadamente excessiva, que só traz prejuízos, tanto à Recorrente, como à própria Autarquia.

Nesse sentido, orienta o TCU no v. acórdão 357/2015 - Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar- se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (destaques nossos).

In casu, a inabilitação da Recorrente nada mais foi do que um exacerbado formalismo, absolutamente prejudicial à Autarquia.

Com efeito.

O que pretende a Recorrente é que seja aplicado pela Comissão de Licitação um formalismo moderado, que se traduz pela análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado.

Ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se toda a documentação exigida no edital fora apresentada pela Recorrente, frise-se, em nada prejudicam a análise do restante dos documentos.

4) DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

4.1. Da análise do recurso em relação ao item 3.1. – Da inabilitação indevida por considerar o documento “Carta de Credenciamento – ANEXO II” enquanto documento para fins de habilitação.

Em reanálise das informações constantes do edital, a Comissão de Licitação entendeu que a carta de credenciamento – Anexo II constante do item 18.1 do edital de chamamento público nº 04/2022/CRA MG **NÃO CONSTA DO ROL DO ART. 27 DA LEI FEDERAL Nº 8.666**, de 21

de junho de 1993, **já que ela é apenas um documento com o fim de substituir uma procuração** para dar poderes ao credenciado nela no sentido de apresentar documentos e participar do certame em questão. **ELA NÃO TEM O CONDÃO DE SER CLASSIFICADA ENQUANTO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, TANTO QUE NO PRÓPRIO EDITAL NO ITEM 3**, vejamos:

“3. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO

3.1 HABILITAÇÃO JÚRIDICA:

- Prova de matrícula na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932;
- Cópia de identidade / Registro Geral;
- Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ou Cadastro de Pessoa jurídica (CNPJ);
- Declaração subscrita pelo representante legal da proponente de que ela não incorre em qualquer das condições impeditivas, de acordo com o modelo constante no Anexo III deste Edital, especificando:
 - Que não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;
 - Que não está impedido de transacionar com a Administração Pública;
 - Que não foi apenada com rescisão de contrato quer por deficiência dos serviços prestados, quer por outro motivo igualmente grave, no transcorrer dos últimos 5 (cinco) anos;
 - Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/93.
 - Atesta que está em situação regular para o exercício da profissão, não estando destituído ou suspenso do exercício da função de Leiloeiro(a) pela Junta Comercial do Estado Minas Gerais.
- Declaração de Sujeição ao Edital e Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos da Qualificação devidamente assinada conforme modelo constante no Anexo V deste Edital.
- O Leiloeiro que possuir o certificado de registro cadastral – CRC, emitido pelo sistema de cadastro geral de fornecedores, CAGEF, da Secretaria de Estado de planejamento e gestão de Minas Gerais, SEPLAG/MG, poderá apresentá-lo como substitutivo de documento dele constante, exigido para este credenciamento, desde que o documento do CRC esteja vigente. Caso o documento constante no
- CRC esteja com a validade expirada, tal não poderá ser utilizado, devendo ser apresentado documento novo com a validade em vigor.

3.2 REGULARIDADE FISCAL

- Prova de Regularidade de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa), emitida nos termos da Portaria MF nº 358, de 05/09/2014, alterada pela Portaria MF nº 443, de 17/10/2014;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal da sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da Lei;

- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitido pela Justiça do Trabalho.

3.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Curriculum Vitae com o relato circunstanciado de sua atuação em sede judicial e/ou extrajudicial.
- Certidões emitidas pelos cartórios de distribuição do domicílio do leiloeiro referentes ao protesto de títulos, cível e criminal, da Justiça Estadual, e certidão emitida pela Justiça Federal;
- Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem ter o requerente executado de forma satisfatória leilões de bens móveis e imóveis (materiais, veículos, equipamentos, etc.);
- Edital 04/2022 (1347140) SEI 476907.003928/2022-04 / pg. 3
- Os atestados deverão conter a identificação e assinatura do signatário, indicar as características, quantidades e prazos dos leilões executados pelo participante, e estar instruído com cópias dos extratos das publicações que comprovem a realização dos leilões.
- Declaração pelo leiloeiro oficial se comprometendo ao cumprimento de todas as condições previstas no Edital e seus anexos, especialmente:
 - a) A Divulgar o evento em endereço eletrônico próprio, podendo divulgar ainda em material impresso e/ou em quaisquer outros meios de comunicação, de forma a conter, dentre outras informações, as seguintes:
 - I) Características dos bens;
 - II) Fotografias;
 - III) Edital;
 - IV) Contatos;
 - Declaração de que possui aparelhamento e pessoal técnico adequado para realização do leilão;
- 3.4 Declaração de atendimento à norma do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que proíbe trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 Anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (Anexo IV do Edital).”

Destacadas as partes do edital necessárias para a presente análise, no atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os itens do edital mencionados acima amparam a decisão da Comissão de Licitação, de forma objetiva, demonstrando claramente a todos os licitantes interessados, as normas regulamentadoras que serão utilizadas para avaliação

dos participantes, quanto ao julgamento dos documentos dos participantes no presente certame licitatório.

Cumpra a nós destacarmos que todos os julgados desta Comissão de Licitação estão embasados nos princípios esculpido na Lei Federal nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Nessa esteira, amparado pelos fatos e fundamentos aqui apresentados, roga-se a necessidade do pleno cumprimento do regramento estabelecido, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 140 ed. 2007, p. 39) afirma que, uma vez estabelecidas as regras do certame, torna-se obrigatório o seu cumprimento por todos durante todo o procedimento. Vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso)

Indubitável a importância de tal princípio para a legitimidade do certame, em sentido harmônico, veja como os argumentos aqui tecidos se alinham com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais

vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 1286/2007 Plenário) (grifos nosso)

Também o Tribunal de Contas da União (TCU) é categórico ao dispor sobre a necessidade do atendimento rigoroso ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em seu Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010), a Corte de Contas assim registra:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.”

A jurisprudência sobre a estrita vinculação ao edital é extensa. Fiquemos com um exemplo que aborda o tema sob o prisma do princípio da isonomia (com nossos grifos):

“[14:28, 30/04/2021] Aline Parreira P: AGRAVO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º E 41, DA LEI Nº 8.666 /93 - LEI DE LICITAÇÕES . RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. 2 - O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 -**A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia.** 4 - “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Art. 41, da Lei nº 8.666 /93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido.

[14:28, 30/04/2021] Aline Parreira P: TJ-PI - Agravo de Instrumento AI 00186125420158180140 PI (TJ-PI)” (destacamos)

Face ao exposto, verificamos que o documento “Carta de Credenciamento – ANEXO II” constante do item 18.1 do edital do certame do chamamento público nº 01/2022 CRA MG **não**

pode ser considerado como documento para fins de habilitação. Portanto, o RECORRENTE possui razão, sendo assim, ele foi considerado HABILITADO no certame.

Em decorrência do feito, considerando os princípios constitucionais e os princípios determinantes do Direito Público (Princípios: da razoabilidade, da legalidade, da boa fé, da moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade), os demais participantes que deixaram de apresentar a “Carta de Credenciamento – ANEXO II” constante do item 18.1 do edital do certame do chamamento público nº 01/2022 CRA MG **serão todos considerados habilitados, sendo eles: - 1 - Cristiano Gomes Ferreira; 2 - Gustavo Costa Aguiar de Oliveira; 3 - Izabella Melo Ferreira Praes.**

II - DA DECISÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993, nos regulamentos vigentes do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA - MG, termos do edital e todos os atos até então praticados; a Comissão de Licitação, pautado nos princípios basilares da licitação pública, **DECIDE POR ACATAR o presente recurso, para no mérito julgá-lo PROCEDENTE, alterando o seu julgamento e declarando o RECORRENTE HABILITADO no presente certame chamamento público nº 01/2022 CRA MG.**

Em decorrência do feito, considerando os princípios constitucionais e os princípios determinantes do Direito Público (Princípios: da razoabilidade, da legalidade, da boa fé, da moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade).

Considerando que o Conselho Regional de Administração do Estado de Minas Gerais CRA MG pode rever os seus atos, a Comissão de Licitação determina que os demais participantes que deixaram de apresentar a “Carta de Credenciamento – ANEXO II” constante do item 18.1 do edital do certame do chamamento público nº 01/2022 CRA MG, mas que apresentaram todos os documentos de habilitação, sendo eles considerados regulares em conformidade com o edital,

serão todos considerados habilitados, sendo eles: - 1 - Cristiano Gomes Ferreira; 2 - Gustavo Costa Aguiar de Oliveira; 3 - Izabella Melo Ferreira Praes.

Submeto a presente manifestação à consideração superior de Vossa Excelência, para julgamento, o art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte - MG, 12 de julho de 2022.

Adm. Gisely Xavier da Silva

Presidente Permanente da Comissão de Licitação